



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2019

Data de autuação
19/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

MODIFICA ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01 /2019

Modifica artigos da Constituição Estadual para garantir a transparência das votações do Poder Legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Modifica o art. 40 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, submetido ao referendo da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de votos em escrutínio aberto.

Art. 2º Modifica os incisos III, XVII e XXII do art. 49 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

III - aprovar previamente, por voto aberto, após arguição pública, a escolha de:

XVII - eleger a Mesa Diretora, por maioria absoluta de votos em escrutínio aberto;

XXII - aprovar, por maioria absoluta, e voto aberto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da Justiça, antes do término de seu mandato;

Art. 3º Modifica o §2º e §3º do art. 51 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões,

palavras e votos.

...

§2º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, devendo os autos dessa prisão ser remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto aberto, da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§3º Recebida a denúncia, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto aberto, da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Art. 4º Modifica o §4º do art. 65 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Concluída a votação de um projeto, será este remetido ao Governador do Estado que, aquiescendo, sancionar-lo-á.

...

§4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto aberto, da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de fevereiro de 2019.

Justificativa

Em cumprimento ao Princípio da Simetria, a Constituição do Estado do Ceará reproduz princípios fundamentais e de gestão estatal da Constituição Federal em seu texto normativo. Desta forma é que dispõe acerca da atuação do Poder Legislativo, determinando suas competências e forma de deliberação acerca destas. Em acordo ao previsto no texto constitucional, a presente proposta de Emenda à Constituição do

Arto Ferramentas de Manó

Estado do Ceará pretende ampliar a transparência com a qual os membros do legislativo atuam na representação dos anseios da sociedade.

Um princípio muito caro a nossa democracia é o princípio da publicidade e transparência (art. 37, CF/88), estas visando dar ciência dos atos da administração pública, reduzindo a distância entre a sociedade e o Poder Público. Neste sentido foi que em emenda à Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional 76/2013) o voto secreto foi retirado de dispositivos, que tratavam da atuação do legislativo, permanecendo apenas aquele que diz respeito à competência para escolher, após arguição, os titulares de cargos específicos. Como bem destacou o relator da referida emenda na Comissão Especial, Deputado José Eduardo Cardozo:

“A evolução democrática, porém, impõe nos dias atuais novas exigências e novos imperativos a serem observados na estruturação e na atuação dos Poderes do Estado. Hoje, a **transparência e a publicidade dos atos dos agentes públicos colocam-se como exigência impostergável para o exercício da cidadania.** São elas as verdadeiras salvaguardas que permitem garantir um controle social efetivo sobre a atividade pública.

...

Uma vez que todo o poder emana do povo (princípio da soberania popular – CF, art. 1.º, par. único), este deve saber, sempre, de forma clara e transparente, como votou o seu representante tendo em vista os textos que nortearão a condução dos negócios públicos e as relações sociais, afinal o verdadeiro sentido da representação política está na possibilidade de controlar o poder político atribuída ao eleitor, que não pode exercê-lo pessoalmente.”

O voto secreto, cláusula pétrea da nossa Magna Carta, é um direito de todos, a fim de coibir que hajam pressões externas na eleição dos membros do Poder Público. Esta relação não se aplica à atuação dos membros do legislativo, que dentro de uma República tem seu poder delegado pelo voto dos cidadãos, que os escolhem como representantes.

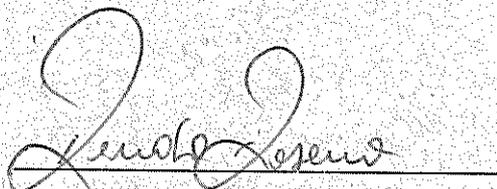
Àquele que delega resta fiscalizar a atuação de seus mandatários, no entanto, a impossibilidade de tomar conhecimento sobre as decisões tomadas de forma individual

André Fernandes de Moura

por cada parlamentar cerceia a possibilidade de supervisão da atuação deste, indo de encontro ao princípio da transparência, visto que, como assegura Martins Júnior em seu livro intitulado Transparência Administrativa, publicidade, motivação e participação popular, “o Estado e seus Poderes só são realmente democráticos se visíveis e abertos ao povo forem suas ações e o processo de tomada de decisões”.

Desta forma, se faz de suma importância que a Constituição Estadual, de forma a assegurar que a população possa ter conhecimento a respeito das tomadas de decisão de seus mandatários, determine e assegure o voto aberto, demonstrando assim o comprometimento destes para com a sociedade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de fevereiro de 2019.



RENATO ROSENO - PSOL



ANDRÉ FERNANDES - PSL

ACRISIO SENA - PT

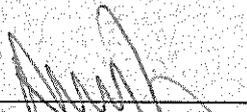
ADERLÂNIA NORONHA - SD

AGENOR NETO - MDB

ANTÔNIO GRANJA - PDT

AP. LUIZ HENRIQUE - PATRI





AUDIC MOTA - PSB

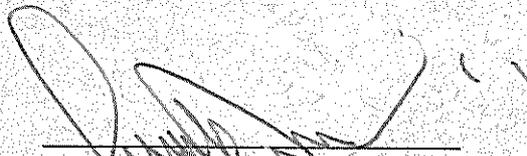
AUGUSTA BRITO - PCdB

BRUNO GONÇALVES - PATRI

BRUNO PEDROSA - PP

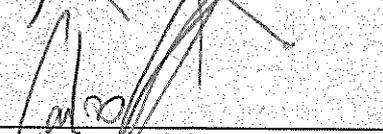
DANNIEL OLIVEIRA - MDB

DAVID DURAND - PRB

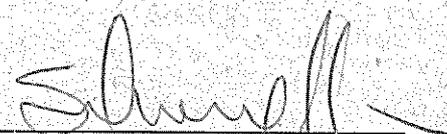


DELEGADO CAVALCANTE - PSL

DR. SARTO - PDT



DR. CARLOS FELIPE - Pcdob



DRA. SILVANA

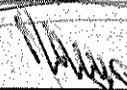
ELMANO FREITAS - PT

ÉRIKA AMORIM - PSD

EVANDRO LEITÃO - PDT



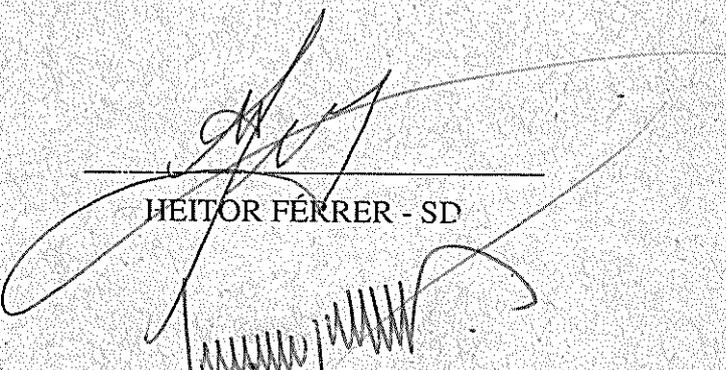
FERNANDA PESSOA - PSDB



FERNANDO HUGO - PP

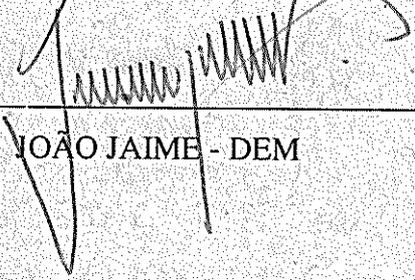
FERNANDO SANTANA - PT

GUILHERME LANDIM - PDT



HEITOR FÉRRER - SD

JEOVÁ MOTA - PDT



JOÃO JAIME - DEM

JULINHO - PPS

LEORNADO ARAÚJO - MDB

LEONARDO PINHEIRO - PP



MARCOS SOBREIRA - PDT

MOISÉS BRAZ - PT

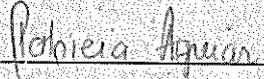


NELINHO - PSDB

NEZINHO FARIAS - PDT

NIZO - PATRI

OSMAR BAQUIT - PDT



PATRÍCIA AGUIAR - PSD

QUEIROZ FILHO - PDT



ROMEU ALDIGUERI - PDT

SALMITO - PDT

SÉRGIO AGUIAR - PDT

João de Deus Oliveira PROS
SOLDADO NOÉLIO

TIN GOMES - PDT

Vitor Valim

VITOR VALIM - PROS

WALTER CAVALCANTE - MDB

ZEZINHO ALBUQUERQUE - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	20/02/2019 09:48:43	Data da assinatura:	20/02/2019 12:19:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/02/2019

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

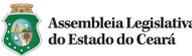
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/03/2019 14:18:06	Data da assinatura:	01/03/2019 14:18:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 1/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/03/2019 10:35:31	Data da assinatura:	07/03/2019 10:35:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/03/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 01/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/04/2019 14:11:08	Data da assinatura:	11/04/2019 14:11:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/04/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PEC Nº 01/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	11/04/2019 14:21:08	Data da assinatura:	11/04/2019 14:21:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/04/2019

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2019

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: DEPUTADO RENATO ROSENO

EMENTA: MODIFICA ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, a Proposta de Emenda Constitucional – PEC cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

02. A presente Proposta de Emenda Constitucional almeja, resumidamente, modificar os arts. 40, 49, III, VXII e XXII, 51, §§ 2º e 3º e 65, § 4º da Constituição Estadual, disciplinando sobre a utilização de escrutínio aberto nas votações do Poder Legislativo, quando da discussão dos assuntos explicitados nos aludidos artigos, garantindo, assim, a transparência das votações do Poder Legislativo do Estado do Ceará.

03. É o relatório. Opino.

04. Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que **os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem**, e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal** (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

05. Com efeito, ao alterar artigos da Carta Magna Estadual, instituindo votação aberta, no intuito de garantir a transparência das votações do Poder Legislativo, a proposição, consoante se demonstrará adiante, versa sobre temas afetos à Constituição Federal, e, nos termos do art. 23, I, da CF/88, **é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição.**

06. As matérias abordadas nesta proposição, presentes na Constituição Estadual, refletem regras observadas na Constituição Federal. Senão, vejamos: (a) o art. 40, da CE está retratado no art. 36, § 1º da CF/88; (b) o art. 49, II, da CE está retratado no art. 73, § 2º da CF/88; (c) o art.

49, XVIII, da CE está retratado no art. 57, § 4º da CF/88; (d) o art. 40, XXII, da CE está retratado no art. 128, §§ 2º e 4º da CF/88; (e) o art. 51, § 2º, da CE está retratado no art. 53, § 2º da CF/88; (f) o art. 51, § 3º, da CE está retratado no art. 53, § 3º da CF/88; (g) o art. 65, § 4º, da CE está retratado no art. 65, § 4º da CF/88.

07. Oportuno conceituar que isso decorre do **Princípio da Simetria**, que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização do Estado existentes na Constituição Federal.

08. Nessa corrente, impende içar o ensino de Ricardo Cunha Chimenti, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (2007, p. 21)[1]:

... pelo princípio da simetria, as regras previstas nas leis orgânicas municipais não podem desatender ao comando previsto na Constituição Estadual para hipótese similar, bem como a Constituição Estadual deve seguir os comandos da Constituição Federal.

09. Como consequência disso, naquilo que for possível, os diversos entes da Federação deverão adotar regras semelhantes – simétricas – às existentes na Lei Maior.

10. Sucede que **os dispositivos apontados na PEC em apreço** (arts. 40, 49, III, VXII e XXII, 51, §§ 2º e 3º e 65, § 4º da Constituição Estadual), **não refletem, com a redação atual, em sua inteireza, regras semelhantes às adotadas na Carta Magna de 1988**, desatendendo, por conseguinte, ao comando da CF/88, e menosprezando, consequentemente, o Princípio da Simetria – ensejando as modificações indicadas por intermédio da presente proposição, justamente para implementar normas simétricas às da Carta Magna de 1988.

11. Antes disso, frise-se que a **Emenda Constitucional nº 76/2013**, respondendo ao anseio da sociedade com vistas a ampliar as modalidades de voto aberto e complementando ações de transparência, alterou o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da CF/88, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

12. O sistema democrático-representativo-eleitoral somente deve ser compreendido na perspectiva de que os **representantes eleitos se constituem em instrumentos do exercício, pelo povo, de sua soberania**. Nessa diretriz, a atuação dos detentores de mandatos eletivos deve ser pública, transparente, permitindo ao povo-eleitor o seu acompanhamento e o monitoramento constante de seus desempenhos.

13. A regra é que as votações na Câmara dos deputados e no Senado Federal sejam abertas, de modo a assegurar que o eleitor-cidadão fiscalize cotidianamente o exercício das atividades políticas de seus representantes. Isso decorre do fato de adotarmos o princípio da publicidade dos atos estatais como um princípio constitucional.

14. Assim, a população tem o direito de saber como votam os seus representantes, considerando que eles estão exercendo o poder que emana do povo. A regra é a publicidade, mas a própria Constituição Federal de 1988 previu hipóteses em que a votação será secreta – hipóteses do art. 52, III, IV e XI da CF/88.

15. A EC nº 76/2013 limitou-se a retirar as expressões “voto secreto” e “em escrutínio secreto”. Não houve a inclusão de uma previsão expressa de que o voto teria que ser aberto em tais situações. Pode-se questionar: o voto secreto ainda persiste, considerando que está previsto nos Regimentos Internos da Câmara e do Senado? **NÃO**. Como já dito, **a regra constitucional é a publicidade. A votação secreta somente é permitida se for expressamente prevista na CF. Em caso de silêncio, prevalece a publicidade**. Tanto isso é verdade que, para as demais votações do Parlamento, o texto constitucional não precisa reafirmar que se trata de voto aberto. É o caso, por exemplo, das demais matérias previstas no art. 53 da CF/88.

16. E indaga-se também: as mudanças trazidas pela EC nº 76/2013 produzem efeitos também para os casos de Deputados Estaduais? **SIM. Por força do princípio da simetria, as regras previstas na CF/88 para os Deputados Federais quanto à perda de mandato e processo legislativo devem também ser aplicadas aos Deputados Estaduais** (art. 27, § 1º).

17. Logo, os dispositivos da CF/88 que determinam o voto aberto nas sessões que discutem perda de mandato e apreciação de veto também devem ser aplicadas no âmbito do Poder Legislativo estadual, pois os dispositivos de Constituições estaduais que ainda prevejam votação secreta para tais deliberações das Assembleias Legislativas não foram recepcionados pela EC n.º 76/2013.

18. **Os artigos que se pretende alterar com a presente PEC não encontram, no corpo da CF/88, previsão de voto secreto**. Como visto, em caso de silêncio, prevalece a publicidade. Destarte, a conclusão não é outra: **a PEC em apreço vislumbra, ao alterar os citados artigos da Constituição Estadual, implementar nos mandamentos exarados nos respectivos artigos, as normas verificadas na Constituição**

Federal, que, para tais temáticas, não previu votação secreta – tudo, como dito, em perfeita concordância com o Princípio da Simetria.

19. Diante das considerações ventiladas nas linhas acima, verifica-se que as disposições da presente propositura não vão de encontro às normas constitucionais no que é pertinente ao tema. Ao contrário, adequam o texto da Constituição Estadual ao teor preceituado no Constituição Federal.

20. Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado legisle concorrentemente sobre o assunto.

21. Importante observar, nesse contexto, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

22. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (CE/89, art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

23. Feitos estes aportes, tem-se, à priori, que **o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado** no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que não aborda os temas ali abordados. Senão, vejamos:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

24. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

25. Por outro turno, não se verifica que a implementação das medidas delineadas na proposição enseje despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II, *in verbis*:

CE/89. Art.60. (...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços.

26. Como se vê, os preceitos apontados nesta proposição não confrontam com as regras acima delineadas.

27. A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

28. Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam matéria afeta à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou Tribunal de Justiça.

29. Sendo assim, o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência, não resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

30. No que concerne à Proposta de Emenda à Constituição, assim dispõe o art. 58, inc. I da Carta Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

31. De modo igual dispõem os arts. 196, inc. I, alínea “b” e art. 206, *caput*, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I – proposta de emenda a:

b) Constituição Estadual;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

32. Como se sabe, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, § 1º).

33. Destarte, em relação à presente proposição, a competência legislativa, como se demonstra adiante, é conferida à Assembleia Legislativa, desde que proposta por um terço de seus membros. Cite-se:

Art. 59 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

34. De início, constata-se que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição.

35. Outrossim, em atenção ao disposto no § 1º do art. 59 da Carta Magna Estadual, adiante transcrito, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação desta propositura, haja vista que o país encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, *in verbis*:

Art. 59. (...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

36. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo, no que tange ao § 4º do aludido art. 59, que a proposta igualmente há que ser apreciada por esta Casa, vez que preservadas as cláusulas pétreas, não se observando qualquer tendência para abolição da autonomia dos Municípios, do voto direto, secreto, universal e periódico, e da independência e harmonia dos poderes. Nesse sentido, mencione-se que:

Art. 59. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise a modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquele tendente a abolir:

I – a autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos poderes;

37. A proposição em tela, como se vê, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

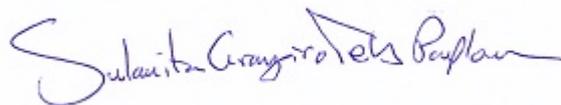
CONCLUSÃO.

38. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 001/2019.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias e SANTOS, Marisa F. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 01/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/04/2019 12:11:40	Data da assinatura:	12/04/2019 12:11:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhamento á Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 1/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2019 09:34:38	Data da assinatura:	15/04/2019 09:34:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC Nº / - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/04/2019 15:41:50	Data da assinatura:	15/04/2019 15:42:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00049/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	11/07/2019 12:05:50	Data da assinatura:	11/07/2019 12:05:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00049/2019
11/07/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: O deputado designado Ã© um dos Autores

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

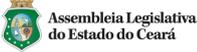
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/07/2019 13:06:02	Data da assinatura:	11/07/2019 13:06:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/07/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

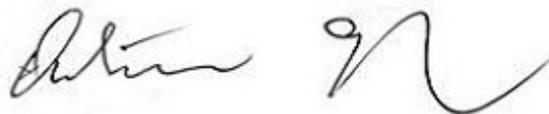
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INFORMATIVO		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	07/07/2022 12:11:26	Data da assinatura:	07/07/2022 12:11:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/07/2022

INFORMAMOS MUDANÇA NA RELATORIA EM VIRTUDE DA TROCA DE MEMBRO TITULAR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. O DEPUTADO JOÃO JAIME ASSUME A TITULARIDADE DA COMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPUTADO BRUNO PEDROSA, DE ACORDO COM O MEMORANDO Nº 102/2022 DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00020/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	12/07/2022 13:44:29	Data da assinatura:	12/07/2022 13:44:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2022
12/07/2022

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: NÃO foi assinado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00120/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	17/11/2022 10:57:42	Data da assinatura:	17/11/2022 10:57:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00120/2022
17/11/2022

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00122/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	17/11/2022 14:13:22	Data da assinatura:	17/11/2022 14:13:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00122/2022
17/11/2022

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00033/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	17/11/2022 14:34:44	Data da assinatura:	17/11/2022 14:34:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00033/2022
17/11/2022

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Deputado João Jaime designado assinou a PEC

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	17/11/2022 14:58:02	Data da assinatura:	17/11/2022 14:58:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/11/2022 13:10:53	Data da assinatura:	21/11/2022 13:11:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2019

MODIFICA ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2019**, proposta pelo Deputado Renato Roseno e devidamente assinada por mais de 1/3 (um terço) dos parlamentares na condição de autores, garantindo o devido quórum para apresentação de proposta de emenda à constituição. A proposição modifica artigos da Constituição Estadual para garantir a transparência das votações do Poder Legislativo.

Na justificativa da PEC o autor destaca que “**Àquele que delega resta fiscalizar a atuação de seus mandatários, no entanto, a impossibilidade de tomar conhecimento sobre as decisões tomadas de**

forma individual por cada parlamentar cerceia a possibilidade supervisão da atuação deste, indo de encontro ao princípio da transparência, visto que, como assegura Martins Júnior em seu livro intitulado *Transparência Administrativa. Publicidade, motivação e participação popular*, “o Estado e seus Poderes só são realmente democráticos se visíveis e abertos ao povo forem suas ações e o processo de tomada de decisões”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição ora examinada.

Referida PEC modifica artigos da Constituição Estadual para garantir a transparência das votações do Poder Legislativo.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra dispositivos acerca dos direitos políticos que reverberam a implementação do preceito contido logo no parágrafo único do art. 1º da *Lex Fundamentalis*, segundo o qual *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*.

Nessa primeira hipótese, o poder é delegado pelo povo a cidadãos por ele eleitos para, em seu nome, exercerem funções legislativas ou administrativas.

Exsurge, nesse contexto, a necessidade de adoção de mecanismos eficazes para que, de forma clara e transparente, o cidadão possa fiscalizar o trabalho legislativo de seu representante, notadamente no que concerne aos escrutínios realizados no âmbito do Poder Legislativo.

Com efeito, a Constituição de 1988 chancelou a publicidade como um dos princípios reitores da Administração Pública, como percebemos de leitura do art. 37.

No âmbito do Poder Judiciário, o constituinte optou em firmar regra estabelecendo que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos (art. 93, IX).

Seguidamente, quando da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a publicidade foi estendida às sessões administrativas dos tribunais (art. 93, X).

É bem verdade que o constituinte derivado, quando da oportunidade da Emenda Constitucional nº 76/2013, subtraiu a previsão de voto secreto nos processos de perda de mandato e na apreciação de vetos

presidenciais, não introduzindo, no entanto, uma regra geral de publicidade nas deliberações do Poder Legislativo, vez que há, no texto constitucional, referências há votações secretas.

Citemos, como exemplo ilustrativo de voto secreto, a aprovação das indicações de autoridades (art. 52, III e IV).

De todo modo, apercebe-se, quanto à temática escrutínio secreto e voto secreto, a necessidade de adequar o texto da Constituição do Estado às regras previstas da *Lex Fundamentalis*, em atenção ao princípio da simetria, que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, tanto quanto for possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as normas de organização do Estado existentes na Constituição Federal.

Como consequência disso, naquilo que for possível, os diversos entes da Federação deverão adotar regras semelhantes – simétricas – às existentes na Lei Maior.

Na PEC ora sob exame, há a necessidade de realizar adequações de redação e jurídicas no texto sugerido pelo nobre Deputado Renato Roseno, para ajustá-las ao texto da Constituição Federal, senão vejamos.

Como é cediço, a regra do Texto Constitucional é de voto aberto e só quando ela for expressa quanto ao segredo é que assim o será.

Em consequência disso, há necessidade de retirar a expressão “aberto” dos dispositivos cuja alteração se propõe, uma vez que é desnecessária, além de outras adequações, que serão devidamente fundamentadas.

A CF/88 não prevê votação secreta em hipótese de intervenção (v. art. 36), o que enseja a reprodução na CE, em seu art. 40, de modo que o dispositivo deve ser acolhido por essa Comissão, suprimindo-se da redação apenas a palavra “aberto”, devendo a redação final ser a seguinte:

Art. 1º [...]

Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, **sujeito a** referendo da Assembleia Legislativa.

Deve ser suprimido o art. 2º da PEC, uma vez que não se faz possível atribuir voto aberto para aprovação prévia das autoridades indicadas no dito inciso III, posto que a Constituição Federal ainda estabelece o voto secreto. Quanto à eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a redação do inciso XVII, do art. 40 da Constituição Estadual não merece qualquer reparo legislativo, posto que já estabelece como regra a votação aberta, sendo necessária a alteração do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para que se coadune com a regra constitucional em vigor. Outrossim, a aprovação da exoneração de ofício do Procurador-Geral da República ainda se dá por voto secreto, razão pela qual, dada o princípio da simetria, deve assim ser mantido para o Procurador-Geral de Justiça.

A CF/88, em seu art. 52, inc. III, não prevê voto secreto para a escolha de interventores, havendo necessidade de supressão do art. 49, inc. III, “b”, da Constituição Estadual.

Não há necessidade de modificação dos §§ 2º e 3º da Constituição Estadual que já não estabelecem votação secreta para os fins ali dispostos, razão pela qual o art. 3º da PEC também deve ser suprimido, por sua inconstitucionalidade.

O § 4º do art. 65 da CF/88 não consente com escrutínio secreto para o fim de veto, sendo necessário, nesse aspecto, retificar o § 4º, do art. 65 da CE, como está proposto no art. 4º da PEC apresentada, devendo apenas se suprimir a palavra “aberto” do texto proposto, cuja redação se sugere da seguinte forma:

Art. 4º [...]

Art. 65. [...]

§4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados. (NR)

De igual modo, a CF/88 não prevê escrutínio fechado para a votação da lista tríplice a ser encaminhada para a escolha, pelo Poder Executivo, do Procurador-Geral de Justiça, tornando-se obrigatório que assim também o seja no § 1º, do art. 131 da CE, cuja nova redação que se sugere é a seguinte:

Art. 131. [...]

§1º O Ministério Público tem por Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira **em atividade, da instituição**, maiores de trinta e cinco anos, indicados em lista tríplice, **após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos Deputados**, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Em face dos argumentos acima expostos, apresento parecer favorável com a supressão dos arts. 2.º e 3.º, e a modificação dos arts. 1.º e 4.º da presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual, com nova redação ao art. 40, bem como ao § 4º do art. 65.

Observando-se a existência de outros dispositivos constitucionais que na esteira desse entendimento devem também ser modificados, **esta relatoria sugere a supressão do art. 49, inciso III, alínea “b” e a modificação do § 1.º do art. 131 da Constituição Estadual.**

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2019**, de autoria do Deputado Renato Roseno e outros parlamentares, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º E 3º E MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 1º E 4º**, da Proposição e, sugerimos ainda a SUPRESSÃO DA ALÍNEA “B” do Inciso III, art. 49 e a MODIFICAÇÃO DO §1º do Art. 131, ambos da Constituição Estadual, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/11/2022 15:12:47	Data da assinatura:	22/11/2022 15:12:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO 1º TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/11/2022 10:05:30	Data da assinatura:	25/11/2022 07:39:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/11/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 9ª (NANO) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/11/2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

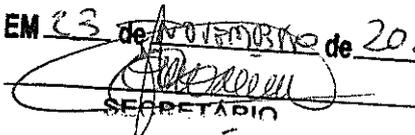


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 23 de ~~NOVEMBRO~~ de 2022


SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º: 01/2019.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º: **01/2019, de autoria do Deputado Renato Roseno** - Modifica artigos da Constituição estadual para garantir a transparência das votações do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2022

Deputado Júliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO EM 2 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2022 11:43:36	Data da assinatura:	15/12/2022 13:41:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/11/2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 118, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

MODIFICA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Modifica o *caput* do art. 40 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, sujeito a referendo da Assembleia Legislativa.” (NR)

Art. 2.º Modifica o § 4.º do art. 65 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 4.º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da inajoria absoluta dos deputados.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. FERNANDA PESSOA
2.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

De acordo com a Portaria nº 378/2022 – CGD, que foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, datado de 09 de agosto de 2022, que atualizou o quadro de gestores de contrato, no âmbito desta CGD, resolve: designar como fiscal do presente contrato o servidor Daniel Felix de Souza, matrícula funcional 300.000-5-6 e como seu substituto o servidor Paulo Augusto Barros Filho, matrícula funcional 300.283-1-7.

CLAUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato nº 001/2022, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A Controladoria Geral de Disciplina providenciará a publicação resumida do presente Termo, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. Fortaleza-CE, 08 de novembro de 2022.

Juliana Albuquerque Marques Pereira
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
Marcelo Fernandes da Silva Oliveira
COORDENADOR JURÍDICO ASJUR
Daniel Félix de Sousa
GESTOR DO CONTRATO

*** **

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO CODISP/CGD

Acórdão nº 025/2022 - Rito: Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.447/2020 Recurso: Viproco nº 08616906/2022 Recorrente: SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5 Advogada: Dra. Joyce Percília Rodrigues de Souza – OAB/CE 40.517 Origem: PAD - Portaria CGD nº 138/2021 (SPU nº 200942061-0) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE DISCIPLINA. POLICIAL MILITAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DE PERMANÊNCIA DISCIPLINAR POR UNANIMIDADE DOS VOTANTES. CONVERSÃO EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AUTORIZADO. 1 - Tratam-se os autos de Recurso Administrativo (Inominado) interposto com o escopo de reformar decisão que aplicou a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ao aconselhado SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5; 2 - Processo e julgamento pautados nos princípios que regem o devido processo legal; 3 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar as transgressões disciplinares objeto da acusação; 4 - Argumentos defensivos incapazes de reformar a decisão; 5 - Recurso conhecido e provido em parte, por unanimidade dos votantes, no sentido de manter a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ora aplicada, contudo, convertê-la em serviço extraordinário conforme o disposto nos Arts. 18 e 19 da Lei nº 13.407/2003, nos termos do acórdão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por unanimidade dos votantes, prover em parte, no sentido de manter a sanção de 04 (quatro) dias de Permanência Disciplinar ora aplicada em face do SD PM Francisco Jonatas Moreira da Silva – M.F. nº 308.679-5-5, contudo, convertê-la em serviço extraordinário, nos termos do acórdão. Fortaleza, 14 de novembro de 2022.

Rodrigo Bona Carneiro
PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº583, de 23 de novembro de 2022.

APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas apresentadas pelo Governador do Estado alusivas ao exercício de 2021.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

Dep. Fernando Santana
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Danniel Oliveira
1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Fernanda Pessoa
2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº118, de 23 de novembro de 2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA DAS VOTAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Modifica o caput do art. 40 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, sujeito a referendo da Assembleia Legislativa.” (NR)

Art. 2.º Modifica o § 4.º do art. 65 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

§ 4.º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

Dep. Fernando Santana
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Danniel Oliveira
1.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Fernanda Pessoa
2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Antônio Granja
1.º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota
2.º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3.ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique
4.º SECRETÁRIO

*** **

